



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109766-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente ADEIBLYW RIBEIRO DOS SANTOS e Impetrante EDUARDO NIMER ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2109766-80.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui (Autos nº 1501521-03.2024.8.26.0603)

Impetrante: Eduardo Nimer Elias (advogado)

Paciente: Adeiblyw Ribeiro dos Santos

Magistrada: Dra. Beatriz Tavares Camargo

Voto nº 27348

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas com conversão da segregação em preventiva. O impetrante aponta fundamentação inidônea da decisão.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar as teses de (i) ausência dos requisitos da prisão processual; e (ii) desproporcionalidade da medida à luz das condições pessoais do acusado e das circunstâncias do delito.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal em face da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (02 tijolos de *maconha*, com peso líquido de 2.000,38 gramas).

4. O paciente é reincidente específico e ostenta maus antecedentes. 5. Há fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 6. Questões relacionadas sanções e regime de pena envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. A reincidência específica e os maus antecedentes revelam a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 4. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 27.06.2023 e AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 19.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Eduardo Nimer Elias, com pedido liminar, em favor de **Adeiblyw Ribeiro dos Santos**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, nos autos nº 1501521-03.2024.8.26.0603.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, com residência fixa e ocupação lícita – foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Adeiblyw** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Conclui que, se condenado, o paciente deverá cumprir a pena em regime prisional diverso do fechado, com provável substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade (fls. 01/06).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 195/197).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela

denegação (fls. 202/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (fls. 01/02, 54/56 e 107/109 – autos nº 1501521-03.2024.8.26.0603) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 30 de novembro de 2024, por volta de 10h50, na avenida das Rosas, nº 401, Cidade Jardim, na cidade e comarca de Birigui, transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 02 (duas) porções de *maconha*, com peso líquido de 2.000,38 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram **Adeiblyw** com volume estranho na cintura enquanto conduzia motocicleta em via pública. Desrespeita a ordem de parada, o acusado evadiu-se em alta velocidade, colidindo em outra moto, e restou capturado depois de três quarteirões. Devido ao choque, uma porção de *maconha* prensada em forma de tijolo caiu das vestes do paciente; em revista pessoal, outra porção semelhante foi encontrada.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia

a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Adeiblyw** é reincidente específico¹ e possui maus antecedentes², circunstâncias que comprovam a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ³.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem⁴.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 54/56 dos autos originários, *litteris*:

[...] O indiciado foi surpreendido no dia 30.11.2024 enquanto transportava dois tijolos de maconha na motocicleta Honda CG Titan 150 de cor vermelha e placa DXK9D88 e trafegava em velocidade incompatível causando um acidente de trânsito que causou ferimentos em terceiro. Quanto à conversão do flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória, cediço que somente se ausentes os requisitos da prisão preventiva é que a liberdade deverá ser concedida, tal

¹ Cf. certidão unificada de fls. 82/85 dos autos de origem e pesquisa no sistema e-SAJ – processo nº 0008682-82.2015.8.26.0077, trânsito em julgado em 06.03.2019, ainda em cumprimento de pena.

² Cf. certidão unificada de fls. 82/85 dos autos de origem – processos nºs 0015523-69.2010.8.26.0077, com cumprimento de pena em 25.04.2013; 3001423-53.2013.8.26.0077, com cumprimento de pena em 24.10.2017.

³ (...) *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública* (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023).

⁴ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: *“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido”* (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

como disposto no artigo 310, P.U., do CPP. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o "fumus boni iuris", que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o autuado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o "periculum libertatis", também conhecido como "periculum in mora", que se subdivide em duas categorias: i) a da cautelaridade social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; ii) e a da cautelaridade processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal e a segurança para a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. E, aqui, não há que se adentrar à análise do mérito propriamente dito nem da suposta pena e/ou regime a que teria direito o autuado, até porque a questão atinente à habitualidade na prática do crime e de dedicar-se o indiciado à atividade criminosa será melhor aferida por ocasião da instrução. Quanto ao caso, não há como fechar os olhos para o fato de que houve apreensão de 2 tijolos de maconha, sendo que, antes disso, o preso tentou evadir-se, imprimindo alta velocidade e causando, inclusive, segundo narrativa do B.O., lesão corporal em terceiro durante o trajeto. Além disso, urge destacar contar o indiciado com condenações por tráfico, o que denota a necessidade imperiosa de decretação da prisão preventiva com objetivo de garantia da ordem pública e da instrução criminal. No tocante à questão social referente ao sustento dos filhos, não é óbice à prisão, já

*que a única benesse legal que enseja concessão de eventual prisão domiciliar é a de mulheres que eventualmente tenham filhos até 12 anos. Assim não fosse, todo e qualquer arrimo de família não poderia ser preso preventivamente, o que tornaria praticamente instituto morto a prisão cautelar. Também nada impede a prisão a suposta condição de usuário, até porque nada consta nos autos no sentido de que tal uso esteja ocorrendo de forma patológica, afetando seu discernimento. Ademais, o delito do qual está sendo indiciado é equiparado ao hediondo e, se considerada a renitência com que o crime é praticado, provocando enorme intranquilidade no seio da sociedade, mister que, para garantia da ordem pública e como forma de assegurar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, a clausura seja mantida, mormente se considerado o número de vítimas ceifadas diariamente pelo tráfico. Esse sentido, aliás, o acórdão prolatado no HC 990.09.298043-2, voto nº 4470, de Relatoria do Des. Dr. Paulo Antônio Rossi. E pelos mesmos motivos, não se mostra viável, no caso posto sub judice, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 282 do CPP e/o prisão domiciliar, consignada no artigo 318 do mesmo Estatuto Processual. Assim, resta decidido: 1) Como visto, por ora, mister que sua clausura seja decretada, com fito de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Isso posto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do(a) acusado(a), pelo que **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória. [...].*

Em reforço, por ocasião de novo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 173/176 dos autos de origem), o MM. Juízo *a quo* ratificou a r. decisão anteriormente proferida na audiência de custódia, bem como aquela referente à revogação da medida cautelar (fls. 86/88 da ação penal), cujos fundamentos estão sedimentados:

[...] O pedido formulado pelo acusado não comporta deferimento.

(...) Há suficientes indícios de autoria, bem como prova da materialidade do delito que é imputado ao investigado, conforme decisão que recebeu a denúncia às fls. 113/118.

Conforme relatado na denúncia, transportava 2.000,38g (dois mil gramas e trinta e oito centigramas) de maconha, distribuídos em 02 (duas) porções, enquanto conduzia uma motocicleta.

O valor pode ser considerado expressivo, o que demonstra, ainda que sumariamente, o envolvimento com o tráfico de drogas.

Verifico, assim, estarem suficientemente demonstrados indícios de autoria e materialidade do delito.

Ainda, a questão já foi analisada na decisão de fls. 86/88, que pontuou que o réu é reincidente específico, conforme fls. 82/8, somado à prática de delito gravíssimo, equiparado a hediondo. Por estas razões, ao contrário do que mencionado pela defesa, a prisão do acusado está baseada na gravidade concreta do delito, em razão da reincidência do réu e do transporte de quantidade expressiva de entorpecente.

Além do mais, residência fixa e outras circunstâncias pessoais mencionadas, por si só, não autorizam a liberdade provisória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.(...) A propósito, em audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, encontrando-se devidamente fundamentada. E, nestes moldes, a defesa não apresentou elementos novos que justifiquem a sua revogação.

O entendimento desta magistrada revela-se no sentido de só se alterar a decisão do juiz que presidiu a audiência de custódia quando demonstradas alterações no quadro fático. No presente caso, porém, não se vislumbrou qualquer mudança neste sentido, cingindo a defesa em buscar a liberdade do acusado em outros elementos que, por si só, não tem este condão.

Por fim, a manutenção da prisão preventiva não revela qualquer ofensa ao princípio da presunção da inocência, como alega a defesa.

(...) Ainda, verifica-se de pronto a inviabilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas nos artigos 282 e 319, ambos do CPP.

Assim, considerando inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sem a apresentação de fatos novos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por ADEIBLYW RIBEIRO BATISTA. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral

de Justiça (fls. 202/207) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] As alegações envolvendo questões de mérito requerem discussão acerca de matéria fático-probatória, sendo inviável tal análise por meio da via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Como consequência, não há constrangimento ilegal que possa ser sanado por meio da presente ordem de habeas corpus. A ação constitucional não é a via adequada para a discussão acerca de fatos e provas. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no mesmo sentido.

(...) De todo modo, os indícios colhidos são suficientes para sustentar a tipificação inicial, não tendo, ao menos nos estritos limites da ação mandamental, qualquer possibilidade de ser atendida a tese ventilada pelo impetrante, como forma de garantir a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, uma vez que acarretaria antecipação do mérito e indevida supressão de instância.

Com efeito, a pretensão ventilada deverá ser solucionada por meio do processo judicial próprio, que prevê recurso específico ao segundo grau de jurisdição.

No mais, os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso, sobretudo diante da expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida (duas porções de maconha, com peso total de 2.000,38 g).

(...) Ademais, conforme consta da certidão de distribuições criminais de fls. 92/95, o paciente ostenta maus antecedentes e reincidência em virtude de condenações por crime da mesma espécie (tráfico de drogas), o que sinaliza ser indivíduo propenso à prática delitiva.

Desse modo, a decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva está suficientemente fundamentada, assim como a decisão que a manteve, conforme se constata da leitura de fls. 64/66 e 181/184. Não se pode olvidar que a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si. (cf. habeas corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, Relator Paulo Rossi, j. 12 de agosto de 2015, vu), sendo desnecessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente.

É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares,

degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordempública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento.

Cabe destacar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência”, considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, cuja finalidade não é sancionatória, mas sim, acautelatória.

Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal).

Outrossim, é certo que “a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”. (AgRg no HC 807880 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/06/2023, DJe 29/06/2023).

Enfim, essas evidências fundamentam, à sociedade, a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não sendo cabíveis, na hipótese, a concessão de liberdade provisória ou a

substituição da prisão por cautelares diversas, pois estas medidas não atenderiam aos critérios de adequação e suficiência.

A garantia da paz social, com a manutenção no cárcere de indivíduos que contra ela atentam é imperiosa, até porque a segurança pública e preservação da incolumidade das pessoas também são direitos constitucionalmente previstos (art. 144, caput, da Carta Magna).

A jurisprudência respalda a custódia do paciente para garantia da ordem pública, nos termos em que foi manejada: “Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios, como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância. [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de

entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos “Crimes Hediondos”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Questões outras tais como dosagem das reprimendas, estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁵.

Ex positis, denego a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em **regime** diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).